

A C Ó R D Ã O N° 32.302
(Processo nº 2001/50797-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO (Convênio nº 059/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, ex-Prefeito

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2001/50797-7

1. Trata o presente processo da tomada de contas referente ao Convênio FDE nº 059/00, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO, tendo como objeto a eletrificação rural, sendo responsável o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira - ex-Prefeito. O valor total do Convênio é de R\$-149.930,00, dos quais R\$-136.300,00, oriundos de recursos do tesouro destinados ao FDE, e R\$-13.630,00, oriundos de recursos próprios do Município, tendo sido repassada a importância de R\$-68.150,00.

2. A SEPLAN, conforme Relatório de Vistoria de 27.11.200, e constante às fls. 20/22, conclui que foram executados 11km de rede de energia elétrica, com os serviços de assentamento de, aproximadamente, 92 postes de concreto (cruzetas de madeira e serviços preliminares) e que apenas 33,67% do objeto do Convênio foram executados.

3. O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 124/126, conclui no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, por ter ficado a obra paralisada, conforme relatório de vistoria supra, com a conseqüente devolução do valor de R\$-68.150,00, devidamente atualizada, bem como aplicação de multa, nos termos regimentais.

4. A douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. José Octávio Dias Mescouto, às fls. 127, concorda com o parecer do DCE.

5. Citado o responsável (fls. 129/130), este não apresentou defesa, nem documentos.

É o Relatório.

V O T O:

Isto posto, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia recebida, devidamente atualizada, no valor de R\$-68.150,00, bem como multa que lhe fica aplicada na importância de R\$-300,00, tudo no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, ex-Prefeito, pela importância de R\$-68.150,00 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais), devidamente atualizada, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, mais a multa de R\$-300,00 (trezentos reais). Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 21 de março de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
HAMOUCHE
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
JORGE

FERNANDO COUTINHO

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente a Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/